



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	412635/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NOVA DOURADA
CNPJ:	04.204.945/0001-86
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	ELSON FARIAS DE SOUSA
RELATOR:	ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	SERRA NOVA DOURADA
NÚMERO OS:	5509/2022
EQUIPE TÉCNICA:	SILVIA KASMIRSKI





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	9
4. CONCLUSÃO	9
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	10
4.2. NOVAS CITAÇÕES	11





1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de defesa encaminhada pelo Prefeito do Município de Serra Nova Dourada, do exercício de 2021, Exmo. Sr. ELSON FARIAS DE SOUSA acerca dos achados apontados no Relatório Técnico Preliminar das Contas de Gestão, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e no art. 69, incisos III e IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, alterado pela Resolução Normativa nº 16/2021.

O interessado foi citado através do Ofício nº : 584/2022/GAB-AJ, de 20/07/2022, documento nº 164988/2022, e o termo de recebimento consta no documento nº 165879/2022.

Posteriormente à citação, o responsável Sr. Elson Farias de Souza, apresentou suas justificativas por meio da defesa no documento nº 173224/2022.

2. ANÁLISE DA DEFESA

ELSON FARIAS DE SOUSA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) *O percentual aplicado de 22.98%, NÃO assegura o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, faltando a execução de 2,14%, o que corresponde a R\$ 337.803,61.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ao analisar os gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, verificou-se que no exercício de 2021 foram aplicados R\$ 3.600.200,41 de recursos nessa função, que representou 22,86% da receita base de R\$ 15.752.016,08 portanto, descumprindo o limite mínimo de 25% imposto pelo Art.212, da CF/1988, conforme demonstrado no 'Quadro 7.3 - Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (art.212,CF)'.

Registra-se que a análise amostral da descrição das despesas liquidadas constantes no Apêndice D, detectou gastos que não podem ser considerados como manutenção e desenvolvimento do ensino, no valor de R\$ 26.784,85 conforme estabelece o artigo 71 da Lei 9.394/1996, por outro lado, constatou-se, com base na descrição do registro das despesas em outras funções, gastos que se enquadram como manutenção e desenvolvimento de ensino no montante de R\$ 6.445,21, conforme Apêndice C.

Desse modo, verifica-se que não foi executado na educação o percentual de 2,14, o que corresponde a R\$ 337.803,61.





Manifestação da defesa:

O defensor apresenta suas manifestações de defesa no documento nº 173224/2022, fls. 3 a 4 e 11 a 12.

Senhor Conselheiro, o não cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, se deu devido à pandemia do COVID 19 no ano, com esse fator as escolas foram fechadas e as aulas aconteceram de forma remota. Sendo assim as despesas foram contingenciadas tais como: capacitação dos profissionais da educação básica, contratação de professores temporários e outros profissionais, manutenção nas escolas e na frota de veículos, etc... As aulas no município retornaram presenciais no início do mês de outubro de 2021.

De acordo com a Emenda Constitucional nº 119, de 27 de Abril de 2022 (segue anexo), transcreto abaixo:

Transcreve o Art. 1º da Emenda constitucional nº 119/2022.

Portanto, o gestor não pode ser penalizado pelo descumprimento da não aplicação dos 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2021, sendo que a diferença a menor deverá ser aplicada até o exercício financeiro de 2023. Sanando assim o apontamento.

Análise da defesa:

Abriu-se a irregularidade pois de acordo com o limite estabelecido pela CF/1988, o Município deveria ter aplicado R\$ 3.938.004,02, logo, no exercício de 2021, deixou-se de aplicar o percentual de 2,14%, representados por R\$ 337.803,61 em recursos na 'Manutenção e Desenvolvimento do Ensino', e esta obrigatoriedade permanece. Já a Emenda Constitucional nº 119, de 27/04/2022, não permite a responsabilização dos gestores, administrativa, civil ou criminal, que em virtude da pandemia de Covid-19 não conseguiram aplicar despesas no limite constitucional exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, porém, determina que o ente deverá complementar o valor até o exercício de 2023.

Isso posto, cabe ressaltar que o apontamento do descumprimento do limite mínimo de 25% para as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, visa exclusivamente garantir o direito ao contraditório para que a Administração se manifeste acerca do valor e percentual apurados nesta análise técnica preliminar, já que a Emenda Constitucional nº 119/2022 previu a não responsabilização dos chefes do executivo dos entes federados pelo descumprimento desse limite nos exercícios de 2020 e 2021.

Deste modo abriu-se a irregularidade para possibilitar o monitoramento da realização da aplicação do valor de R\$ 337.803,61, o que corresponde a 2,14%, que não foi aplicado em 2021.

Caso ainda não tenha realizado a compensação do percentual não aplicado em 2021 na manutenção e desenvolvimento de ensino, que faça ainda este ano ou, então, que inclua no orçamento seguinte ao julgamento destas Contas Anuais de Governo (2023), o valor equivalente à diferença percentual não aplicada no exercício ora analisado (2,14%), a fim de reparar o não cumprimento do limite mínimo constitucional (25%).

Situação da análise: SANADO

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparéncia nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).





2.1) *Não há comprovação suficiente de que para a convocação foi dada a necessária publicidade nos meios de comunicação, como diário oficial e jornais locais.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

No site de transparência da Prefeitura foram encontrados os editais de convocação e as atas das audiências públicas do artigo 9º § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, conforme apêndice j. No entanto não há comprovação da publicação da convocação nos jornais e nem as assinaturas nas atas de quem participou das audiências.

Manifestação da defesa:

Senhor Conselheiro, os convites chamando a população para participação da Audiência Pública foram publicados no mural da Câmara Municipal de Serra Nova Dourada e no mural da Prefeitura, segue e os convites (anexo): 1º, 2º e 3º quadrimestres, sendo que o 3º também foi publicado no jornal AMM, Edição nº 3.911, pag. Nº 534, primeiramente procuramos darmos publicidade às realizações das audiências, convocando a população em geral sendo que, o município tem pouco mais de 1.800 habitantes é o segundo menor do Estado. É o meio de divulgação utilizado pelo município há muito tempo.

Esperamos ter esclarecido o apontamento, reiteramos o envio das publicações dos Convites, sanando assim a impropriedade.

Análise da defesa:

Em que pese o Defendente trazer aos autos cópia dos Editais nº 002/2021, de 27/05/2021, nº 003/2021, de 27/09/2021 e nº 001/2022, de 26/01/2022, convocando a população para demonstração e avaliação das metas fiscais em audiência pública dos 1º, 2º e 3º quadrimestres do RGF de 2021, com carimbo da Câmara Municipal de Serra Nova Dourada – Publicado no mural em 27/05/2021, 27/09/2021 e 26/01/2022, respectivamente, não é possível regularizar o apontamento.

Veja-se que a divulgação dos editais deu-se no mural da Câmara e um dia antes da audiência e que não houve a publicação destes no jornal oficial do ente, exceto o edital nº 01/2022, que foi publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso em 02/02/2022, fl. 17, após a ocorrência da audiência, que foi em 28/01/2022.

Desta forma, entende-se que não houve a adequada publicidade dos editais de convocação da população para participar da audiência de avaliação dos resultados trimestrais.

Situação da análise: MANTIDO

2.2) *Não há comprovação de que as contas do Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Buscou-se no Sistema Aplic do TCE-MT, no Site do TCE-MT e no portal de transparência do Município e não encontrou-se comprovante de divulgação de que as contas do Chefe do Poder Executivo estavam colocadas à





disposição dos cidadãos.

Manifestação da defesa:

O Defendente apresenta suas manifestações de defesa no documento nº 173224/2021, fl. 5 a 4 e 19 a 20.

Senhor Conselheiro, colocamos à disposição dos cidadãos o BALANÇO GERAL das contas do poder Executivo 2021, conforme o Edital nº 001/2022 publicado no Jornal AMM, Edição nº 3.921, pág. 664, segue a publicação (anexo), sanando assim o apontamento.

Análise da defesa:

O Defendente traz aos autos o comprovante de publicação do Edital nº 01/2022 - Balanço Geral, no Jornal Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso em 16/02/2022, com a informação de que o disponibiliza a qualquer contribuinte até 15/04/2022, possibilitando sanar a irregularidade.

Sugere-se, para os anos subsequentes, que este comprovante de publicação da disponibilização das contas do gestor aos contribuintes seja enviado juntamente com as contas anuais de governo.

Situação da análise: SANADO

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro nas fontes 24 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social) e 46 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde nos montantes de R\$ 923.675,74 e R\$ 181.250,00, respectivamente. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O Quadro 1.2 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit demonstra que houve abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem os respectivos recursos, para as fontes 24 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social) e 46 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos montantes de R\$ 923.675,74 e R\$ 181.250,00, respectivamente. Os detalhamentos dos saldos do déficit financeiro em 31/12/2020 estão demonstrados nos apêndices H e I para as mencionadas fontes, respectivamente.

Manifestação da defesa:

O Defendente apresenta suas manifestações de defesa no documento nº 173224/2021, fls. 5 a 6 e 21 a 25.

Senhor Conselheiro, de acordo com o Ofício nº 003/2021/SCEGOV/TCE/MT, solicitando as informações de Demonstrativo das Disponibilidades Bancárias - Por Fontes de Recursos, enviado para análise das Contas de Governo de 2020 (segue anexo) deu base para abertura de crédito por Superávit Financeiro conforme o quadro abaixo:





SUPERÁVIT FINANCEIRO EXERCÍCIO 2020 - POR FONTE DE RECURSO

Cod	Descrição	Banco	Restos	Extra	Superávit
0	Recursos Ordinários				
1	Receitas e Imp.Transf. Impostos - Educação				
2	Receitas e Imp.Transf. Impostos - Saúde				
46	Transferências Recursos SUS Custeio	386.273,74	0,00	31,76	386.241,98
15	Transf.Fundo Nacional Educação - FNDE				
16	CIDE				
17	Iluminação Pública - Cosip				
18	Transferência do FUNDEB - 60				
19	Transferências do FUNDEB - 40				
22	Transferências Convênios - Educação				
23	Transferências Convênios - Saúde				
24	Transferências Convênios Outros	1.390.857,42	285.754,27	0,00	1.105.103,15
29	FNAS				
30	Fethab Obras				
30	FETHAB EDUCAÇÃO				
42	Transferências Recursos SUS - Estado				
43	Transferencia de Recursos da FNAS - ESTADO				
47	Transferências Recursos SUS Investimento				

Segue a relação dos restos a pagar e das despesas extras por fonte de recurso (**anexo**), conforme o quadro acima.

Os apêndices H e I deste relatório, cuja a fonte sistema APLIC do TCE-MT, esclareço o apontamento, com a mudança para a nova contabilidade, O Município de Serra Nova Dourada- MT, vem enfrentando forte problema no controle de fonte de recurso, pois o sistema nosso, de contabilidade tem gerado informações no grupo 8 que não traz a realidade contábil nos saldos por fontes de recursos, gerando assim informações para o APLIC/TCE incorretos, já tomamos a devida providências junto a empresa que fornece o sistema.

Esperamos ter esclarecido o apontamento, rogamos pela desconsideração da irregularidade.

Análise da defesa:

Primeiramente há de se dizer que é um absurdo e uma total falta de controle admitir valores diferentes nas fontes de recursos na contabilidade do ente e na enviado ao TCE-MT, cuja principal consequência seria a anulação de todas as informações enviadas ao sistema Aplic do TCE-MT reconhecimento da ausência de prestação de contas e consequente pedido de intervenção do Estado no Município.

Em segundo plano, o Defendente apenas menciona, mas demonstra documentos que comprovam que com a mudança para a nova contabilidade o ente vem enfrentando forte problema no controle de fonte de recurso, com o sistema de contabilidade gerando informações no grupo 8 que não traz a realidade contábil nos saldos por fontes de recursos, ocasionando, assim, informações para o APLIC/TCE incorretos.

Ato contínuo, o Defendente traz a informação em defesa de que o superávit financeiro do exercício de 2020 – por fonte de recurso era de R\$ 1.105.103,15 e R\$ 386.241,98 nas fontes 24 e 46 respectivamente. No entanto, ao confrontar essa informação com o Anexo 14 - Demonstrativo do superávit/déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2020, protocolo nº 100960/2020, documento nº 92218/2021, fl. 12, constata-se os valores de R\$ 2.285.195,77 e R\$ 375.247,59, nas mencionadas fontes, respectivamente, conforme se demonstra a seguir:





DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL	
DESTINAÇÃO DE RECURSOS	EXERCÍCIO ATUAL
1009 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	0,00
1011 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos - Saúde	-5.413,85
1014 - Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - União	76.758,12
1015 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - F	482.138,62
1016 - Contribuição para o Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	70,05
1017 - Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	23.200,02
1018 - Transferências do FUNDEB 60% - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério)	11.303,02
1019 - Transferências do FUNDEB 40% - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	9.841,16
1022 - Transferências de Convênios - Educação	83.283,19
1024 - Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	2.285.195,77
1026 - Demais Recursos Vinculados Destinados à Saúde	0,00
1027 - Demais Recursos Vinculados Destinados Assistência Social	0,00
1029 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	72.547,01
1030 - Recursos do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	25.899,89
1042 - Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Estado	27.807,01
1043 - Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social	32.996,22
1046 - Tranf. Fundo Rec. do SUS Gov Federal Bloco de Custeio	375.247,59
1047 - Tranf. Fundo Rec. do SUS Gov Federal Bloco de Investimento	52.471,30
1052 - Demais Recursos Vinculados (não relacionados à Educação/saúde/Assist. Social)	-1,34
3046 - Tranf. Rec. SUS-UNIÃO - Superávit Financeiro	0,00
TOTAL	1.220.556,85

SERRA NOVA DOURADA, 12/03/2021
JOSE OCTIMAR S. AGUIAR
PREFEITO MUNICIPAL

JOAO NETO P. LUZ
TESOUROREIRO

RENILIO E. H. YAMAMURA
CONTADOR

Já o Balanço Patrimonial das Contas de Governo de 2021 não apresenta o Anexo 14 - Demonstrativo do superávit/déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2020, conforme se constata no documento nº 107361/2022, fls. 10 a 11.

Por fim, verificou-se no Relatório Preliminar das Contas de Governo 2020, protocolo nº 100960/2020, documento nº 166634 /2021, fls. 61 a 62, no Quadro 1.2 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit, os valores de R\$ 0,00 e R\$ 154.808,49 como superávit/déficit financeiro – exercício anterior para as fontes 24 e 46, respectivamente.

Dessa forma, permanece a irregularidade no item.

Situação da análise: **MANTIDO**

3.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação na fonte 24 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social) no valor de R\$ 235.418,32, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito, apresenta na fonte 24 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social), um valor total de R\$ 1.878.833,66 referente a créditos adicionais abertos sem recursos existentes, no entanto, verifica-se que o crédito que deu suporte para o empenho nº 927 31/03/2021, no valor de R\$ 1.643.415,34, foi anulado em 31/12/2021 por rescisão do contrato, conforme se demonstra a seguir:





CONSULTA DE EMPENHOS																			
UG/EXERCÍCIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NOVA DOURADA/2021																			
GERADO EM: 14/06/2022 11:27:57																			
Data	Nº do Em-penho	Credor	Valor Empe-nhado	Valor Liqui-dado	Valor Retido Liqui-dação	Valor Pago	Valor + Reten-cões	Anulado Empenho	Ele-mento Des-pesa	Elemento Despesa descrição	Descrição	Subele-mento de Despesa	Subele-mento Des-pesa	Função	Função des-crição	Sub-Função codigo	Sub-Função descrição	Dest. Rec. Código	Dest. Rec. Espe-cificação
31/03/2021	000927/2021	Pre-Lajes Pontes Eireli	0	0	0	0	0	1.643.415,34	51	Obras E Instalações	Pela Despesa Empenhada, Ref. Tp Nº 004/2020, Contrato Nº 006/2021 - Dar Continuidade Da Execução Dos Serviços De Construção De Pontes De Concreto Armado Pre-Moldado Nos Corregos: Córrego Xavantino/Divisa Snd/Alto Boavista, Córrego Da Onça (Comunidade Riozzi	91	Obras em anda-mento	26	Transpor-te	782	Trans-porte Rodoviário	0	24

Fonte: Sistema Aplicativo do TCE-MT - Módulo: Empenhos 2021

Dessa forma resta o saldo de R\$ 235.418,32 de créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação sem a existência desses recursos.

Manifestação da defesa:

O Defendente apresenta suas manifestações de defesa no documento nº 173224/2021, fl. 7 e 26 a 27.

Senhor Conselheiro, a abertura do crédito adicional por excesso de arrecadação convênio na fonte 24, no valor de R\$ 235.418,32 se deu da seguinte forma:

- Aberto pela Lei Municipal nº 385 de 10 de agosto de 2021, no valor de R\$ 234.833,66 via contrato de repasse nº 881377/2018/MAPA/CAIXA. (segue anexo, cujo convênio foi cancelado em 26/02/2022).

Então temos:

R\$ 235.418,32 (excesso de arrecadação)

(-) R\$ 234.833,66 f Lei Mun. Nº 385)

584,66 (diferença) segue abaixo da seguinte forma:

- Aberto pela Lei Municipal nº 370 de 21 de dezembro 2020, no valor de R\$ 1.644.000,00 via - Portaria nº 30 de 04 de Fevereiro de 2014 - Ministério da Integração Nacional de Proteção e Defesa Civil no valor de R\$ 655.848,74 - Fonte de recurso 24 e a Portaria nº 047 de 24 de fevereiro de 2016 - Ministério da Integração Nacional de Proteção e Defesa Civil no valor de R\$ 1.542.694,14 - Fonte de recurso 24.

Então temos:

R\$ 1.644.000,00 (Lei Mun. Nº 370)

(-) R\$ 1.643.415,34 (Empenho nº 927 e foi anulado em 31/12/2021).

584,66 (a diferença acima)

Sendo que, o Quadro 1.3 do ANEXO deste relatório TCE, demonstra um valor total de R\$ 1.878.833,66 de excesso de arrecadação na fonte 24, da seguinte forma:

Então temos:

R\$ 234.833,66 (Lei Mun. Nº 385)

R\$ 1.644.000,00 (Lei Mun. Nº 370)

TOTAL DE R\$ 1.878.833,66

Certo de ter esclarecido o apontamento, sanando assim a impropriedade.

Análise da defesa:

O Defendente não trouxe justificativa para a abertura de crédito adicional por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação na fonte 24, no valor de R\$ 235.418,32. Apenas demonstra a composição das leis e seus





valores que montam o total do déficit de arrecadação na mencionada fonte, no montante de R\$ 1.878.833,66, que descontado do empenho nº 927, de 31/03/2021, no valor de R\$ 1.643.415,34, que foi anulado em 31/12/2021 por rescisão do contrato, resta, ainda, saldo de R\$ 235.418,32 de créditos adicionais sem recursos existentes. Acrescenta em sua defesa a fl. 28, informando que efetuou a cancelamento de empenho no valor de R\$ 234.833,66, mas não foi possível confirmar a informação, visto que o documento apresentado não possui informações acerca do empenho. Também não foi identificado empenho anulado no total informado da consulta do Sistema Aplic. Dessa forma, permanece a irregularidade no item.

Situação da análise: MANTIDO

4) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09. Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

4.1) Na abertura do crédito adicional especial não foi assegurada a compatibilidade com a LDO (art. 165, § 7º, CF; art. 5º, LRF), conforme se verifica que no corpo das próprias leis que não há essa menção e nem demonstração. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Verifica-se junto a LDO em seu art. 3º, conforme adiante, que há uma autorização para abertura de créditos adicionais especiais desde que as metas priorizadas para o exercício de 2021 sejam atendidas:

Artigo 3º - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2021, a Lei Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, acrescidas ao orçamento por Créditos Especiais, desde que façam parte do plano Plurianual correspondente ao período de 2018/2021.

No entanto esta autorização não supre o disposto no art. 5º da LRF, onde deverá ocorrer verdadeiramente a compatibilidade entre a LOA, a LDO e o PPA, fazendo-se necessária a análise da compatibilidade e sua demonstração, o que não foi respeitado nas Leis de abertura dos créditos adicionais especiais editadas durante o exercício de 2021, números: 370, 371, 372, 373, 375, 377, 393, 398, 387, 391, e 392.

Manifestação da defesa:

O Defendente apresenta suas manifestações de defesa no documento nº 173224/2021, fl. 8 e 11 a 12.

Senhor Conselheiro, esclarecendo o apontamento acima;

Senão vejamos o que diz o artigo 59, LRF:

Art. 52 O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

O nosso entendimento é que na elaboração do projeto de lei orçamentária anual, tem que ser compatível com o PPA e a LDO, pois não pode ter ações e metas não previstas na elaboração da LOA.

Na execução da LOA, podem ser inseridas novas despesas não previstas, através de abertura de créditos adicionais ESPECIAIS autorizadas em lei, conforme os artigos: 40, 41 e 42 da Lei nº 4.320/1964, transcrita abaixo:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I -.....

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica:





III-.....

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Portanto, não infringimos os artigos da lei, certo de ter esclarecido o apontamento, sanando assim a impropriedade.

Análise da defesa:

O Defendente apenas explica os conceitos do art. 5º da LRF e dos artigos 40 a 42 da Lei 4.320/1976, os quais não justificam a falta de menção no corpo das leis de abertura de créditos adicionais especiais que haveria compatibilidade com a LDO, tampouco traz elementos que a demonstram.

Situação da análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator que apresente as seguintes recomendações ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

- que para os anos subsequentes, o comprovante de publicação da disponibilização das contas do gestor aos contribuintes seja enviado juntamente com as contas anuais de governo;
- que elabore as próximas LOAs destacando os recursos dos orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos, se houver;
- haja publicação dos anexos da LOA, e indique o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos; bem como os disponibilize no portal da transparência;
- no texto da publicação em meio oficial da LDO, o gestor indique o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos, pois estes não acompanharam a publicação e divulgação da referida lei;
- divulgue no Portal Transparência do Município em observância aos princípios da publicidade e da transparência o Edital de Convocação da audiência pública, a Ata de realização de audiências e os anexos obrigatórios que integram as lei orçamentária em meios eletrônicos;
- complemente até 2023 a diferença de recursos aplicados a menor na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2021 em 2,14% o correspondente a R\$ 337.803,61.
- que haja a apuração, da diferença apurada entre o Ativo e Passivo Financeiro apresentados na apuração do Quociente da Situação Financeira (QSF) e o Anexo 14 - Balanço Patrimonial, documento no control P nº 107361/2022, fl. 11, e devido ajuste e republicação do demonstrativo, se for o caso.

4. CONCLUSÃO

Com base no que foi apresentado pela defesa, nos argumentos trazidos, nos documentos comprobatórios e após análise, permanecem os apontamentos 2.1, 3.1, 3.2 e 4.1 e foram sanados os seguintes: 1.1 e 2.2. O processo encontra-se apto a ser submetido ao parecer do Ministério Público de Contas e, na sequência, à apreciação do Pleno deste Tribunal de Contas.





4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

ELSON FARIAS DE SOUSA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) SANADO

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparéncia nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) *Não há comprovação suficiente de que para a convocação foi dada a necessária publicidade nos meios de comunicação, como diário oficial e jornais locais.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2.2) SANADO

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro nas fontes 24 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social) e 46 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde nos montantes de R\$ 923.675,74 e R\$ 181.250,00, respectivamente.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3.2) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação na fonte 24 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social) no valor de R\$ 235.418,32, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964).* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

4) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09. Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

4.1) *Na abertura do crédito adicional especial não foi assegurada a compatibilidade com a LDO (art. 165, § 7º, CF; art. 5º, LRF), conforme se verifica que no corpo das próprias leis que não há essa menção e nem demonstração.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA





4.2. NOVAS CITAÇÕES

Não há necessidade de submeter o processo a novas citações.

Em Cuiabá-MT, 2 de Setembro de 2022.

SILVIA KASMIIRSKI
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA

